



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO N° 177/2023

Projeto de Lei nº 88/2023

Autoria: Poder Executivo.

Ementa: Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Suplementar.

Senhor Presidente:

I - Relatório:

Trata-se de consulta a projeto de lei que autoriza o Poder Executivo a abrir, por Decreto, nos termos do art. 42 da Lei 4320/64, um crédito adicional suplementar no valor de R\$ 288.363,00 (duzentos e oitenta e oito mil, trezentos e sessenta e três reais), em atendimento ao inciso III, do parágrafo 2º do art. 136-A da Lei Orgânica e adequações necessárias referentes às emendas impositivas para as Secretarias do Meio Ambiente, da Saúde, do Esporte e Lazer e da Assistência Social.

Para cobertura do crédito adicional de que trata o projeto, é indicado anulação de dotações nas Secretarias de Governo e Serviços Públicos, da Educação, da Saúde, do Esporte e Lazer e da Assistência Social.

É a síntese do projeto.

II - Análise Jurídica:

Leciona Hely Lopes Meirelles sobre créditos adicionais:

“Os créditos adicionais são, na técnica financeira, de três espécies: suplementares, especiais e extraordinários.

(...)

Os dois primeiros créditos – suplementar e especial – dependem de lei autorizadora da Câmara para sua abertura;¹

1 - Direito Administrativo Municipal, Malheiros Editores, São Paulo: 2006, 15ª ed., p. 681 – grifo e destaque nosso.





Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

A Lei n.º 4.320/64 conceitua os créditos adicionais e em seu art. 43, dispõe sobre a abertura desses créditos e o que considera recursos disponíveis para ocorrer a despesa:

TÍTULO V

Dos Créditos Adicionais

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.

A CF/88 dispõe que é vedado abertura de crédito adicional sem indicação dos recursos correspondentes:

Art. 167. São vedados:

(...)

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

O projeto apresenta-se tecnicamente correto, indicando o recurso para cobertura do crédito.





Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

III - Conclusão:

Diante do exposto, do ponto de vista jurídico, não vislumbramos impedimento à aprovação.

É o parecer que submetemos à consideração de V. Excelência e ao Plenário da Casa.

Pindamonhangaba, data da assinatura digital.

Carolina Amariz Menezes
Assistente Jurídico
OAB/SP n.º 184.299

